

DECRETO Nº 19.323, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.



Regulamenta a realização do Censo Cadastral Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, os inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do município de Lages.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 94 da **Lei Orgânica** do Município, e, em cumprimento às determinações legais contidas nos artigos. 3º e 9º, inciso II, da Lei Federal nº **10.887**, de 18 de junho de 2004, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do município de Lages - SC, que tem por finalidade a criação, atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único. O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, os inativos e pensionistas do Instituto de Previdência do Município.

Art. 2º Quanto a execução do Censo:

§ 1º O Departamento de Recursos Humanos será o responsável pela organização, implementação e gerenciamento da programação e fiscalização da execução do Censo Cadastral Previdenciário dos servidores ativos do Executivo Municipal, assim como pela transmissão dos dados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais de que trata o art. 1º

§ 2º O Instituto de Previdência do município de Lages - LAGESPREVI, será responsável pela organização, implementação e gerenciamento da programação e fiscalização da execução do Censo Cadastral Previdenciário dos servidores aposentados e pensionistas, assim como pela transmissão dos dados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais de que trata o art. 1º

Art. 3º O Censo Cadastral Previdenciário será realizado no período de 13 de setembro de 2021 a 31 de outubro de 2021, com divulgação do censo através dos sítios eletrônicos www.lagesprevi.sc.gov.br e www.lages.sc.gov.br.

Parágrafo único. A divulgação do período do Censo poderá ocorrer de outras formas que facilitem para que os servidores/segurados tomem conhecimento.

Art. 4º Na execução do Censo Cadastral Previdenciário compete ao responsável a complementação, alteração e a validação dos dados cadastrais dos servidores e/ou segurados, nos termos desta Lei, em base de dados disponibilizada por meio do Sistema Previdenciário de Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social - SIPREV/Gestão nos termos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, aposentados e/ou pensionistas deverão apresentar a documentação dos seus dependentes, quando houver, durante a execução do Censo Cadastral Previdenciário.

Art. 5º O Censo será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

§ 1º Para o Censo dos servidores ativos:

I - Obrigatórios em caso de alteração

- a) Documento de identificação com foto (Carteira de Identidade ou Carteira de Habilitação ou Carteira Profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional)
- b) CPF;
- c) Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone - de um dos últimos 3 meses), ou na falta deste uma declaração de residência;
- d) Certidão de nascimento dos dependentes
- e) PASEP/PIS/NIT
- f) CPF dos dependentes.

II - Desejáveis

- a) Título de eleitor;
- b) Certidão de casamento;

§ 2º Para o Censo dos pensionistas:

I - Obrigatórios em caso de alteração

- a) Documento de identificação com foto (Carteira de identidade ou Carteira de Habilitação ou Carteira Profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);
- b) CPF;
- c) Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone - de um dos últimos 3 meses) ou na falta deste, declaração de residência;

II - Desejáveis

a) Certidão de casamento e/ou nascimento;

§ 3º Para o Censo dos servidores aposentados:

I - Obrigatórios em caso de alteração

a) Documento de identificação com foto (Carteira de Identidade ou Carteira de Habilitação ou Carteira Profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);

b) CPF;

c) Comprovante de residência atualizado nos últimos três meses (conta de água, luz ou telefone), ou na falta deste, declaração de residência;

d) PASEP/PIS/NIT;

II - Desejáveis

a) Título de eleitor;

b) CPF e Certidão de nascimento dos dependentes;

c) Certidão de casamento.

§ 4º Dos dependentes

I - Obrigatórios

a) Documento de identificação com foto (se houver), ou Certidão de Nascimento;

b) CPF.

II - Desejáveis

a) Laudo médico atestando incapacidade definitiva, no caso de maior inválido

b) Termo de Curatela ou Interdição, no caso de inválido

Art. 6º O Departamento de Recursos Humanos remeterá à Secretaria onde o servidor efetivo estiver lotado, sua ficha cadastral, sendo cada secretaria responsável pela verificação dos dados junto ao servidor, alteração das informações no formulário, caso necessário, e devolverá a ficha cadastral juntamente com cópia dos documentos que o servidor solicite alteração, se for o caso.

Parágrafo único. Os não residentes no Município, titulares de cargo efetivo, deverão entrar em contato com a Secretaria de lotação (setor de recursos humanos) e os aposentados e pensionistas, com o Instituto de Previdência, para atualização cadastral.

Art. 7º O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo o servidor titular de cargo efetivo, ativo, aposentado e/ou pensionista, inclusive os cedidos e/ou afastados tomar conhecimento, atestando pela assinatura da ficha cadastral, atualizando seus dados.

§ 1º O servidor ativo, aposentado e/ou pensionista a ser recenseado que não comparecer para realizar o Censo de atualização cadastral terá o pagamento de sua remuneração ou proventos ou pensão suspenso a partir do mês imediatamente posterior a conclusão do censo, ficando seu restabelecimento condicionado ao comparecimento à Unidade Gestora do RPPS ou ao Departamento de Recursos Humanos conforme o caso, para sua regularização.

§ 2º O restabelecimento do pagamento dar-se-á assim que for realizada a atualização cadastral e dependerá de contato com a instituição financeira pagadora.

§ 3º Após 06 (seis) meses de suspensão, será cancelado o pagamento da remuneração ou dos proventos da aposentadoria ou pensão, por não realização do Censo Previdenciário Cadastral, observado o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 4º O servidor ativo, aposentado e/ou pensionista a ser recenseado que se encontrar incapacitado para comparecer ou se locomover, poderá se fazer representar por procurador legal junto ao atendimento especializado do Ente Federativo para agendamento de visita *in loco*, informando o endereço completo, com ponto de referência.

§ 5º Nos casos dos servidores ativos que encontram-se afastados (licenças de qualquer espécie) e/ou cedidos, será notificado por meio de correspondência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do censo junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 6º Após o prazo previsto no § 5º, a ausência não justificada acarretará na suspensão do seu pagamento.

Art. 8º O servidor público titular de cargo efetivo, ativo, aposentado e/ou pensionista que se encontrar no exterior deverá encaminhar à Unidade Gestora do RPPS do município de Lages - SC, além da documentação constante no art. 5º, declaração de vida emitida por consulado ou embaixada brasileira no país em que se encontre.

Art. 9º O Censo Cadastral Previdenciário será desenvolvido sob as seguintes diretrizes:

I - integração de sistemas e bases de dados;

II - inclusão dos dados cadastrais no SIPREV/Gestão;

III - validação dos dados no SIPREV/Gestão e transmissão para o CNIS/RPPS;

IV - melhoria da qualidade dos dados dos segurados do RPPS do Município, objetivando a efetivação de avaliação atuarial consistente e a garantia na agilidade da concessão de aposentadoria e pensão; e

V - ampliação do movimento da qualidade e produtividade no setor público.

Art. 10. O público alvo a ser recenseado é responsável pela veracidade das informações

prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 03 de setembro de 2021; 255º ano da Fundação e 161º da Emancipação.

Antonio Ceron
Prefeito

[Download do documento](#)